



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35301.004932/2005-34  
**Recurso n°** 144.963 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.959 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CCAA CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA RPREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/01/1996

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL.  
PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA  
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.804.522-3, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo as contribuições dos segurados e as seguintes contribuições patronais: para o Fundo de Previdência Social; para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT e para outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se às competências de 01/1995 a 01/2000 e assume o montante, consolidado em 16/05/2005, de R\$ 393.480,11 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 274/277, as contribuições apuradas incidiram sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, considerados pela empresa como trabalhadores autônomos. Acrescenta-se que foram abatidos na apuração as contribuições recolhidas erroneamente, quando a empresa tomou os segurados empregados como se fossem contribuintes individuais.

A empresa apresentou defesa, fls. 1.699/1.680, acompanhada dos documentos, fls. 1.681/1.753, sendo o crédito julgado procedente através da Decisão Notificação – DN n.º 17.401.4/0035/2005, fls. 1.764/1.769.

Inconformada a empresa interpor recurso voluntário, fls. 1.772/1.781, acompanhado do comprovante de depósito para garantia de instância, alegando, em apertada síntese, que:

- a) as contribuições lançadas foram alcançadas pela decadência;
- b) o fisco previdenciário não detém competência para declarar a existência de vínculo empregatício;
- c) não estão presentes na espécie os requisitos previstos no art. 3.º da CLT e no art. 12, I, da Lei n.º 8.212/1991.

Por fim, pede a reforma da DN, com conseqüente declaração de improcedência da NFLD.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 1.786/1.788, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

Início pela análise da preliminar relativa à decadência do direito do fisco de lançar as contribuições. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp n.º 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL*

*PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE,  
DESPROVIDO.*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 09/05/2005, fl. 01, e o período do crédito é de 02/1995 a 01/2000, por outro lado, verifica-se na espécie, conforme se infere relatório fiscal e do RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 252/262, a existência de recolhimentos parciais, mormente para as competências 12/1999 e 01/2000, as quais poderiam ser motivo de controvérsia relativa à aplicação do art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido, não há dúvida que deve ser aplicado, para aferição do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, o marco inicial é a ocorrência do fato gerador. Pelo que deve ser declarada a decadência das contribuições para todo o período lançado.

Deixo de apreciar, por economia processual, os demais argumentos do recurso.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência total do crédito em questão.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35301.004932/2005-34  
Recurso nº: 144.963

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.959

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência  
 Com Recurso Especial  
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional